



ACÓRDÃO Nº: 050/2019
PROCESSO Nº: 2015/6830/500095
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015/000859
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 3.801
INTERESSADO: MAGALHÃES E PALHARES LTDA - ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.426.134-6
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SIMPLES NACIONAL. OMISSÕES DE RECEITAS. REGIME DE CAIXA. NULIDADE - É nula a reclamação tributária por cerceamento defesa, em função de erro na elaboração do levantamento contábil, decorrente da falta de inclusão de valores recebidos provenientes de venda a prazo na reconstituição do caixa.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente às exigências de ICMS decorrente de vendas de mercadorias tributadas escrituradas e não informadas nas declarações de informações fiscais nos exercícios de 2012 e 2013, totalizando o valor de R\$ 14.144,47, conforme auto de infração, fls.02/03.

O sujeito passivo foi intimado por ciência direta e apresentou impugnação tempestiva alegando em suas razões de mérito:

Que houve equívoco por parte do autuante ao buscar os valores no livro caixa, ele pegou o valor total do final do mês ali lançado e que nestes lançamentos existem lançamentos com histórico de venda de mercadoria nesta data que inclui o montante das vendas no dia, incluindo o valor de venda a prazo, a diferença encontrada no levantamento e lançada no campo valor das vendas declaradas a menor são as vendas a prazo e que ainda iam entrar no caixa da empresa, conforme prova a redução z, alega ainda que a cobrança do tributo nesse momento é improcedente porque o fato gerador é futuro.

O julgador por meio de despacho devolve o processo para manifestação quanto à impugnação, fls.157.

O Auditor substituto manifesta que a empresa para ser optante pelo de regime de caixa deve cumprir o inciso I, do art. 19, da Resolução CGSN nº 94/2011, manter obrigatoriamente o registro dos valores a receber de acordo com o art. 70,





inciso I a VI, da referida Resolução e que os documentos apresentados pelo sujeito passivo estão em desacordo, bem como também não apresentou o demonstrativo obrigatório de acordo com o modelo constante do anexo XI, art.70 e que seu descumprimento pode ser desconsiderada a opção pelo regime nos anos em que ocorreu o descumprimento e recalculado o imposto pelo regime de competência, conforme art.71 da Resolução CGSN nº 94/2011.

O sujeito Passivo não arguiu preliminar, passando a análise deste contencioso.

Em contestação a manifestação do auditor, fls.158/160, o sujeito passivo reforça suas alegações em sede de impugnação afirmando que não concorda com as justificativas do auditor, vez que segue as determinações da LC nº 123/2006, bem como, não aceita as cobranças indevidas, tendo em vista as provas apresentadas nos autos.

Desta forma, entendo que o sujeito passivo neste caso, não teve sua escrita desconsiderada, bem como, não infringiu a legislação tributária e não está sujeito a penalidade prevista em lei, conforme auto de infração, fls.02/03.

Diante do exposto, após análise do auto de infração nº 2015/000859, a julgadora de primeira instância conhece da impugnação, dá-lhe provimento e julga improcedente os créditos tributários.

A Representação Fazendária, por tudo mais que constam nos autos, não hesita em recomendar a confirmação da decisão de primeira instância.

É o Relatório

VOTO

A presente lide é referente às exigências de ICMS referente a vendas de mercadorias tributadas e não informadas nas declarações de informações fiscais nos exercícios de 2012 e 2013, conforme auto de infração nº 2015/000859, fls.02/03.

O sujeito passivo alega que houve equívoco por parte do autuante ao buscar os valores no livro caixa, ele pegou o valor total do final do mês ali lançado e que nestes lançamentos existem lançamentos com histórico de venda de mercadoria nesta data que inclui o montante das vendas no dia, incluindo o valor de venda a prazo, a diferença encontrada no levantamento e lançada no campo valor das vendas declaradas a menor são as vendas a prazo e que ainda iam entrar no caixa da empresa, conforme prova a redução z, e porque o fato gerador é futuro.

O Auditor substituto manifesta que a empresa para ser optante pelo de regime de caixa deve cumprir o inciso I, do art. 19, da Resolução CGSN nº 94/2011, manter obrigatoriamente o registro dos valores a receber de acordo com o art. 70,





inciso I a VI, da referida Resolução e que os documentos apresentados pelo sujeito passivo estão em desacordo, bem como também não apresentou o demonstrativo obrigatório de acordo com o modelo constante do anexo XI, art.70 e que seu descumprimento pode ser desconsiderada a opção pelo regime nos anos em que ocorreu o descumprimento e recalculado o imposto pelo regime de competência, conforme art.71 da Resolução CGSN nº 94/2011.

A inobservância dos requisitos abaixo configura vício processual e afronta o dispositivo que trata do auto de infração, contrariando o disposto no art. 35, inciso IV, da Lei nº 1.288/2001.

Art. 35. O Auto de Infração:

I - formaliza a exigência do crédito tributário e contém, no mínimo:

(...);

IV - contém em anexo todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar.

Tal fato caracteriza cerceamento ao direito de defesa do contribuinte e a consequente nulidade do auto de infração, nos termos do que preceitua o art. 28, inciso II e IV, da Lei 1.288/2001.

Art. 28. É nulo o ato praticado:

(...);

II – com cerceamento de defesa;

A julgadora de primeira instância após análise dos autos conhece da impugnação dá-lhe provimento, considerando que o sujeito passivo não arguiu preliminar, e quanto ao mérito decidiu pela improcedência, absolvendo o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário conforme auto de infração nº 2015/000859, por entender que no regime de caixa, o pagamento dos tributos ocorrerá somente quando receber suas receitas e estando comprovado que os valores exigidos são referentes as vendas a prazo, esta não poderão ser objeto de cobrança como pretendo o autor do lançamento.

A Representação Fazendária em sua manifestação na presente demanda, pede pela confirmação da decisão de primeira instância, que julgou improcedente o crédito reclamado do auto de infração.

Diante do exposto, feita a análise do auto de infração, conheço do reexame necessário, dou-lhe provimento para reformar a decisão singular, e julgar nulo sem análise de mérito o auto de infração nº 2015/000859, por cerceamento de defesa em função de erro na elaboração de levantamento contábil.





É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, acolher a preliminar de cerceamento de defesa por erro na elaboração de levantamento fiscal, arguida pelo conselheiro relator, reformando a decisão de primeira instância e julgar nula as reclamações tributárias constante do auto de infração 2015/000859 e extinguir o processo sem análise de mérito. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e solicitou o refazimento dos trabalhos de auditoria, conforme prevê o Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Sani Jair Garay Naimayer e Luiz Carlos da Silva Leal. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e oito dias do mês de janeiro de 2019, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
em Palmas, TO, aos quinze dias do mês de fevereiro de 2019.

Suzano Lino Marques
Presidente

Osmar Defante
Conselheiro relator

